

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso devido o licitante ganhador não ter cotado o produto conforme solicitado no edital (dispositivo de segurança) e não ter apresentado registro da Anvisa

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Aparecida de Goiânia/GO, 27 de março de 2023.

À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ESTADO DE RONDÔNIA

Assunto
Recurso Administrativo
Pregão Eletrônico nº 844/2022/SUPEL/RO
Processo Administrativo nº 0036.445020/2021-31

Item 03 - Seringa de 1 ml com agulha 0,33x13mm (em polegadas 29g x1/2") descartável, com dispositivo de segurança de acordo com a NR 32, estéril, aciopaca, em polipropileno transparente, atóxica, apirogênica, cilindro reto siliconizado, parede uniforme, com anel de retenção que impeça o desprendimento do embolo do cilindro, flange com formato adequado, embolo com pistão lubrificado e ajustado ao cilindro. Embalagem individual, em papel grau cirúrgico e/ou filme termoplástico, abertura em pétala. Embalagem contendo dados de identificação e procedência, data de fabricação, prazo de validade, lote e registro na Anvisa.

Objeto - Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "Seringas e Agulhas" – (Materiais Médico-Hospitalares/Penso – Seringas descartáveis com agulha de 60 ml, 20 ml, 10 ml, 5 ml, 3 ml e 1 ml, agulhas descartáveis com dispositivo de segurança 25 x 0,8 e outros).

Senhora Pregoeira Ivanir Barreira de Jesus,

Científica Médica Hospitalar Ltda, comparece perante a presença de Vossa Senhoria, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO em face da classificação da proposta da licitante Rede Healthy Center Distribuidora e Importadora Hospitalar Ltda, para o item 03 do Termo de Referência do edital acima mencionado e também descrito e o faz com base nos fatos e fundamentos que adiante seguem.

Preliminarmente. Trata-se recurso administrativo visando a inabilitação de licitante que não se vinculou ao edital em franca afronta aos princípios da isonomia e de da vinculação ao edital. Ocorre que a segunda colocada, a licitante 2MJ Manaus Ltda, também incorreu no mesmo ilícito administrativo da primeira colocada. Nesses termos, tendo-se em conta que a ora recorrente ficou em terceiro lugar e em nome da celeridade processual, que traz vantagem óbvia para essa Administração, requer a Vossa Senhoria que permita o presente recurso seja destinado às duas empresas e as intime para que apresentem suas contrarrazões. Caso não seja esse o vosso entendimento, que siga o presente recurso somente em desfavor da primeira colocada.

Dos fatos.

Observando o item 11 do edital – Da aceitação da proposta de preços – em seu subitem 11.1, vemos que depois de cumpridas as etapas anteriores, o pregoeiro verificará a aceitação da licitante conforme disposições contidas no edital, mas não foi o que se deu no presente caso. Já no subitem 11.5.1.5, diz que o Registro Sanitário do Produto, DEVERÁ SER ENTREGUE JUNTO COM a proposta de preços, prova do registro material emitido pela Anvisa/MS, e/ou Ministério da Saúde ou de sua isenção, se for o caso para insumos materiais/insumos hospitalares. E diz que a base legal para essa exigência é o artigo 30, inciso IV da lei nº 8.666/93 e no artigo 12 da Lei nº 6.360/1976, cujas redações são as seguintes:

Lei nº 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Omissis...

IV. prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Lei nº 6.360/1976

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. Analisando os documentos apresentados pela licitante Rede Healthy Center Distribuidora e Importadora Hospitalar Ltda, bem como, os documentos anexos pela licitante 2MJ Manaus Ltda, notamos que os respectivos Registros Sanitários do Produto não foram anexados por nenhuma delas.

Do direito.

A cogência do subitem 11.5.1.5 impôs o dever aos licitantes de apresentarem, conjuntamente, com a proposta de preços, a prova de registro material emitido pela Anvisa/MS. Nem a 1ª colocada, Rede Healthy Center, e nem a 2ª colocada, 2MJ Manaus, apresentaram, no ato de anexar suas propostas, o registro sanitário exigido, portanto, sem sombra de dúvidas, operou-se a preclusão consumativa, que foi a consumação de uma condição exigida pelo edital. Conforme poderemos observar, quando o edital invocou como base legal o artigo 30 da Lei Regente das Licitações, tem-se que esse registro sanitário do produto é condição sine qua non para as qualificações técnicas das empresas licitantes, ou seja, nenhuma das empresas aqui citadas se qualificaram tecnicamente. Por ter operado a preclusão consumativa, não há mais como corrigir tal falha, porque, o artigo 43, § 3º da Lei n. 8.666/93, não permite a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da

proposta, senão, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. No presente caso, tem-se que, tanto a 1ª colocada, quanto a 2ª colocada, não se vincularam ao edital. Noutra senda, tem-se que aceitação das propostas das primeiras colocadas será considerada tratamento antisonômico dado aos demais participantes, pois a isonomia no presente caso significa a igualdade de todos perante a lei (iso = igual / nomos = lei). Se todos os demais participantes cumprirem as exigências do edital, não menos, poderão as empresas Rede Healthy Center e 2MJ Manaus. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório anda a par-e-passo com o princípio da isonomia, pois por se tratar de um certame, de um concurso público que, ante a amplitude de participantes, a não observação da vigilância aos procedimentos pode significar a classificação ou desclassificação de um participante. São as "regras do jogo", Sr.ª Pregoeira, onde todos devem se submeter – vinculação ao edital - em atenção do princípio da isonomia (igualdade de todos perante a norma legal) previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93 e base para um julgamento equânime (justo).

Nestes termos, a desclassificação das propostas, tanto da empresa Rede Healthy Center, bem como, da empresa 2MJ Manaus, é medida que se impõe.

Dos pedidos

Ante o exposto, passa a requerer:

a) A desclassificação da proposta da O reconhecimento que a empresa, Rede Healthy Center Distribuidora e Importadora Hospitalar Ltda, por não ter anexado o registro sanitário nos moldes do subitem 11.5.1.5 do edital, com base no nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia, ambos previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

b) Complementarmente, a desclassificação da proposta da O reconhecimento que a empresa, 2MJManaus Ltda, por também não ter anexado o registro sanitário nos moldes do subitem 11.5.1.5 do edital, com base no nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia, ambos previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, serenamente aguarda deferimento.

DJALMA LOPES
RG nº 3236009 SSP/PE
CPF nº 763.879.924-00
Representante Legal

Fechar